TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011959-60.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO - 227/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 493/2016 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WILSON RIBEIRO DA COSTA BARBOSA

Justiça Gratuita

Aos 05 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WILSON RIBEIRO DA COSTA BARBOSA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Carlos Eduardo Tacon Manarin, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal por ter, mediante grave ameaça, subtraído o celular da vítima. O fato de o réu ter sido encontrado na posse do celular e também o reconhecimento feito em juízo, a princípio, representariam elementos para alicerçar a condenação do acusado, mas, analisando estas provas, inseridas em todo um contexto probatório, o Ministério Público admite que as mesmas não chegam a oferecer elementos de segurança para fundamentar a condenação. Lendo o boletim de ocorrência, a vítima disse que realmente não tinha condições de reconhecer o réu, uma vez que ele estava de capacete e que apesar dele ser aberto, tudo ocorreu muito rápido. Ao ser ouvida na polícia e no auto de reconhecimento, a vítima acabou reconhecendo o réu mas não especificou porque esse reconhecimento ocorreu, o que deixa dúvida os motivos deste reconhecimento, à medida em que ela disse que não foi possível ver o rosto com detalhes. Em juízo, ao ver o réu, a vítima disse que o reconheceu pelas tatuagens no pescoço e antebraço esquerdo, mas esses detalhes, em nenhum momento foram esclarecidos pela vítima, nem no BO e tampouco no seu depoimento na fase policial. Por outro lado, o fato ocorreu à noite, o contato da vítima com o réu foi muito pouco e ele estava de capacete, sendo que o reconhecimento ocorreu na polícia sete meses após e de forma precária, como já falado, porque ela não explicou os motivos do reconhecimento. O fato de o réu ter sido encontrado com o celular pode perfeitamente ter sido fruto de aquisição de terceiro, não propriamente que ele tenha sido o autor do roubo. Restou apenas o reconhecimento em juízo, mas que não encontra vínculo com o que a vítima esclareceu na polícia. Em resumo, é de se reconhecer a fragilidade para se impor ao réu a severa pena do roubo qualificado. Assim, o MP entende que o melhor é a sua absolvição. **Dada a** palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera integralmente a judiciosa manifestação do MP, insistindo na absolvição do réu por insuficiência de provas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WILSON RIBEIRO DA COSTA BARBOSA, RG 50.466.341-0, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 14 de março de 2016, por volta das 21 horas, na Rua Padre Teixeira, nesta cidade e comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, mediante violência consistente no estrangulamento de Victoria Gomes de Almeida Petile, um aparelho de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

telefone celular da marca Samsung, avaliado indiretamente em R\$ 500,00, em detrimento da vítima. O denunciado e o seu comparsa, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, decidiram saquear patrimônio alheio e com uma motocicleta conduzida pelo comparsa do réu, ao transitarem pela Rua Padre Teixeira, os agentes avistaram a vítima Victoria a caminhar sozinha pela via pública, pelo que decidiram abordá-la. Ato contínuo, o réu desembarcou da motocicleta em comento e, ao se aproximar da ofendida, tratou de agarrar o seu pescoço, estrangulando-a, de molde a lograr subtrair o seu telefone celular. Com Victoria ainda subjugada, ele ordenou que ela desbloqueasse o seu aparelho. Atendidos os seus comandos, o denunciado tornou a embarcar no veículo de seu comparsa, ao que eles partiram em fuga a seguir. No dia 10 de outubro de 2016, quase sete meses depois da lavratura do boletim de ocorrência, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Rua Manoel Joaquim, nº 216, Cidade Aracy, quando avistaram o acusado em atitude suspeita. Efetuada sua abordagem e realizada busca pessoal, os milicianos encontraram, com o denunciado, o aparelho de telefone celular da vítima, justificando sua condução até a delegacia de polícia, o qual foi reconhecido sem sombra de dúvidas pela vítima como sendo o indivíduo que, à época dos fatos, a agarrou pelo pescoço e subtraiu o seu celular e depois se evadiu na garupa de uma moto não identificada, conduzida por outro indivíduo desconhecido. Posteriormente, a vítima reconheceu pessoalmente o denunciado, inclusive porque ele ostenta uma tatuagem do tipo "estrela cadente" localizada do lado esquerdo de seu pescoço, sinal este observado por ela no dia do crime. Recebida a denúncia (página 55), o réu foi citado (paginas 63/64) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 68/69). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado (fls. 91/96 e nesta oportunidade). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por insuficiência de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. A vítima foi assaltada por dois indivíduos que usavam motocicleta, da qual desceu o garupa e segurando-a pelo braço exigiu a entrega do celular que a mesma portava, tomando-lhe o aparelho. Passados alguns meses o réu, em uma abordagem de rotina por policiais militares, foi encontrado em seu poder o celular que tinha sido roubado da vítima, pesquisando pelo número do IMEI. O réu informou aos policiais no momento, como também no interrogatório que prestou no inquérito e reafirmou em juízo que recebeu o aparelho de um conhecido dos tempos de escola, para o qual tinha vendido um carburador de motocicleta e recebido o celular em pagamento. Como bem descreveu o Dr. Promotor de Justiça, a vítima, após o roubo, ao fazer a ocorrência na delegacia, relatou o ocorrido e informou que não tinha condições de proceder ao reconhecimento pessoal ou fotográfico dos autores do delito, recordando apenas que o indivíduo que pilotava a moto gritou para aquele que a tinha abordado usando a expressão "vamos logo Douglas ou Diego". Essa manifestação indica que o parceiro do motociclista se chamava Douglas ou Diego. Meses depois do roubo, quando houve a apreensão do aparelho na posse do réu, agentes da delegacia trataram de fotografa-lo e chamando a vítima para fazer a entrega do celular mostraram as fotos e nesta oportunidade a ofendida reconheceu como sendo um dos ladrões. Também chama a atenção que ao ser ouvida e fazer o reconhecimento a vítima também não deu detalhes de marcas no corpo que teriam auxiliado no reconhecimento. Apenas em juízo é que a vítima, ao reafirmar o reconhecimento do réu, agora pessoalmente, sustentou que a certeza derivava das marcas de tatuagem que o réu tem no pescoço e no braço. Tudo bem visto e examinado, não se chega a conclusão diversa da que chegou o douto Promotor de Justiça. Deve ser lembrado que os fatos aconteceram à noite, na via pública, cuja iluminação sabidamente não é satisfatória. A vítima confirmou em juízo que estava um pouco escuro e que não conseguiu visualizar direito o rosto do ladrão, que tinha na cabeça um capacete de motociclista, embora com a frente aberta. Estes fatores comprometem qualquer espécie de reconhecimento. Nenhum fisionomista, por melhor que seja, conseguiria ter condições de apontar com segurança o ladrão, especialmente levando em conta o comprometimento

psicológico que uma vítima de roubo é acometida na situação. E como ressaltou o Dr. Promotor, é de se estranhar que o traço característico que levou a vítima a revelar em juízo a certeza do reconhecimento (as tatuagens), não foram mencionadas em nenhum momento antes, no processo, especialmente na oportunidade da feitura do BO, que está próximo do acontecimento e onde os detalhes são lembrados pela vítima. É muito provável que por ter sido encontrado com o réu o celular, este fato tenha contribuído para que a vítima o acusasse de autoria do roubo. Diante de tudo o que foi afirmado nas alegações finais e nesta sentença, surge a dúvida, que é bastante razoável, a qual, como se sabe, deve ser decidida em favor do acusado, que deve ser absolvido, frente ao princípio do "in dubio pro reo". Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu WILSON RIBEIRO DA COSTA BARBOSA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	